

RESPOSTA DA VODAFONE PORTUGAL

À

AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS RELATIVA AO

PROJETO DE RELATÓRIO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE

FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz E 3,6 GHz

Lisboa, 18 de novembro de 2021

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO.....	3
II.	COMENTÁRIOS GERAIS.....	4
III.	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	5
a.	Sobre a Fase de Qualificação - Período de Esclarecimentos e Formação sobre a utilização da plataforma	5
b.	Sobre a 1.ª Alteração do Regulamento a 30 de junho de 2021	8
c.	Sobre a 2.ª Alteração do Regulamento a 20 de setembro de 2021	9
d.	Sobre a Fase de Consignação	10
e.	Sobre a Fase de Atribuição.....	12

I. INTRODUÇÃO

A **Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.** (“**Vodafone**”) vem pronunciar-se, em sede de audiência dos interessados, sobre o Projeto de Relatório do Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz (“**SPD**”) a qual foi notificada pela Autoridade Nacional das Comunicações (adiante apenas “**ANACOM**” ou “**Regulador**”), no passado dia 4 de novembro de 2021.

Os comentários ora tecidos constituem a posição da Vodafone sobre o SPD, podendo sofrer alterações em resultado de desenvolvimentos do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias nele tratadas.

Por fim, a Vodafone reitera que as posições aqui expressas não prejudicam quaisquer posições que a Vodafone tenha assumido, publica e/ou judicialmente, relativamente ao Regulamento do Leilão 5G, nomeadamente no âmbito dos processos n.ºs 996/19.9BELSB, 705/20.0BELSB, 2140/20.0BELSB e 197/21.6BELSB, a correr os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, nem, naturalmente, configuram qualquer aceitação das normas do Regulamento do Leilão 5G que a Vodafone considera ilegais.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

A Vodafone começa por destacar a importância da presente audiência prévia, a qual contribui para uma maior transparência e esclarecimento dos diversos participantes no processo de atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, desde o seu início com a publicação do Regulamento n.º 987-A/2020 a 5 de novembro de 2020 (**Regulamento**” ou “**Regulamento de Leilão**”) até à finalização da fase de consignação com a sessão presencial realizada no dia 29 de outubro de 2021 e o respetivo período para suprimento de irregularidades detetadas nos documentos de habilitação, terminado no dia 3 de novembro de 2021.

A este respeito, a Vodafone não pode, porém, deixar de assinalar o período exíguo de 10 dias úteis concedido aos diferentes participantes para analisar toda a documentação disponibilizada.

Embora o referido período esteja previsto no artigo 36.º do Regulamento, o formato em que os múltiplos documentos foram disponibilizados e a dificuldade da sua análise prejudicaram o escrutínio pleno e informado do SPD. Tal é, em particular, preponderante no que respeita ao anexo 137, documento estrutural para a compreensão cabal do que sucedeu em cada ronda do leilão, o qual não permite uma extração da informação para um formato mais tratável nem tão pouco permite realizar pesquisas por termos ou palavras específicas, impedindo qualquer análise detalhada no prazo concedido.

Não obstante, a Vodafone considera que o SPD espelha adequadamente o que ocorreu ao longo de todo o processo de leilão: um processo longo, confuso, indevidamente preparado e pautado pela falta de esclarecimento e clareza do Regulador, prejudicando uma participação transparente, esclarecida e segura dos diversos licitantes, mas acima de tudo prejudicando o potencial que a atribuição do espectro em causa tem para o mercado e para o país. É certo que as circunstâncias extraordinárias que o país estava a viver no decorrer do leilão, dado a situação de pandemia devido à doença COVID-19, não eram as mais indicadas, mas nem neste domínio o Regulador teve a postura que seria expectável e aliás adotada por outros reguladores em diversos países da UE. Recorde-se que o primeiro trimestre da fase de licitação principal ocorreu no pico da pandemia, tendo merecido uma comunicação específica¹ da Vodafone alertando para este facto.

¹ Carta datada de 22 de janeiro de 2021

É patente o insucesso do processo de leilão pelo tempo que demorou, pela falta de segurança e clareza, entre outros aspetos, que se devem exclusivamente à atuação do Regulador, que assumiu integralmente o desenho, aprovação e publicação do Regulamento do Leilão, desconsiderando aliás as orientações dadas pelo Governo na Resolução de Conselho de Ministros nº 7-A/2020, e os contributos dos operadores ao longo das diversas consultas tendentes à aprovação do mesmo (incluindo às suas posteriores alterações... i.e. à mudança das regras a meio do jogo). Com efeito, a Vodafone - assim como, de resto, outros operadores - procurou identificar as fragilidades e deficiências do processo de leilão desenhado pela ANACOM, mas as mesmas foram ignoradas.

Naturalmente, e porque o processo do leilão é o espelho da forma como a ANACOM decidiu desenhar, lançar e conduzir o leilão, não pode naturalmente aceitar-se qualquer tentativa da ANACOM de responsabilizar os licitantes pela delonga verificada no procedimento e pelo consequente atraso no lançamento do 5G em Portugal. A estratégia dos licitantes foi estabelecida, em função e no cumprimento escrupuloso das regras estabelecidas pela ANACOM, visando cada um dos licitantes maximizar as suas chances de obter o resultado que pretendia.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

a. **Sobre a Fase de Qualificação - Período de Esclarecimentos e Formação sobre a utilização da plataforma**

A Vodafone considera que, no período de pedidos de esclarecimento previsto do artigo 11.º, foi desde logo patente a falta de esclarecimento e clareza do Regulador na resposta às questões apresentadas pelos participantes.

De facto, na sequência de múltiplas dúvidas que assolavam os diversos participantes, a ANACOM optou por respostas pouco claras, difusas e que, em regra, nada acrescentavam ao que estava escrito no Regulamento de Leilão, fazendo com que as perguntas legitimamente formuladas pelos participantes ficassem, na maior parte das vezes, sem esclarecimento. Tal ocorreu independentemente do teor das questões, sendo inclusive o Regulador incapaz de esclarecer cabalmente se minutas-tipo que a Vodafone apresentou no período de esclarecimentos serviam os propósitos estipulados no Regulamento, optando por um lacónico “*Cabe ao candidato formalizar a apresentação da candidatura e*

a instrução do pedido de forma a cumprir os requisitos exigidos nos termos previstos nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento”.

Uma atitude diferente, mais construtiva e esclarecedora, poderia ter contribuído para uma minimização das incertezas com os que diversos participantes se deparavam, bem como mitigar a necessidade da ANACOM ter de realizar pedidos de esclarecimento e pedidos de suprimento de deficiências na instrução da candidatura, bem como na sessão presencial da fase de consignação. Infelizmente tal não foi a opção e, bem assim, o comportamento da ANACOM.

A postura pouco colaborante que a ANACOM assumiu no período de pedidos de esclarecimento ficou igualmente patente na sessão de formação sobre a plataforma (prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento) que foi realizada com a Vodafone a 16 de dezembro de 2020, sessão aliás crítica para a instrução e conhecimento dos licitantes relativamente ao meio de suporte à sua participação no leilão. Também nessa sessão surgiram diversas questões sobre as opções tomadas pelo Regulador.

Com efeito, foi apenas nessa sessão que a Vodafone se viu confrontada com as múltiplas limitações da plataforma de leilão. Tais limitações não só prejudicaram em muito a sua plena participação no processo atributivo, como também afetaram de forma irreparável a própria dinâmica da fase de licitação do leilão, contribuindo inequivocamente para a morosidade da mesma.

A plataforma escolhida pela ANACOM para gestão deste leilão era significativamente mais antiquada do que a que foi utilizada no leilão anterior ocorrido em 2011 e, conseqüentemente, o recurso a uma plataforma obsoleta teve impactos muito negativos no processo de licitação e, em particular, o processo de tomada de decisão pelos licitantes.

Por exemplo, a informação relevante para o acompanhamento do leilão e para a formulação da decisão sobre as licitações a efetuar encontrava-se dispersa por diferentes páginas, o que aumentava significativamente o tempo de consulta e recolha da mesma, essencial para as análises das diversas rondas, reduzindo, conseqüentemente, o tempo disponível para a tomada de decisão para a ronda seguinte.

Tal fator era agravado pela ausência de uma funcionalidade básica que garantisse um download direto dos resultados da ronda finda para formato Excel, por forma a agilizar o processo de tratamento da informação, acarretando, desnecessariamente, um maior risco de erro e/ou falhas e, conseqüentemente,

exigindo a introdução, por parte dos licitantes, de mecanismos adicionais de redundância/confirmação que doutra forma seriam dispensáveis.

De igual forma, a plataforma requeria que fosse necessário aguardar pelo início da ronda seguinte para que os licitantes pudessem averiguar a existência de atividade em lotes cujo preço permanecia igual ao preço de reserva, processo esse que, por limitações da plataforma, requeria uma verificação manual lote a lote.

Foi também na sessão de formação sobre a plataforma que foram identificados erros (os quais não se encontram referidos no Relatório a consulta...) na formulação das licitações e na perda involuntária de pontos de elegibilidade na mudança de atividade (por questões relacionadas com arredondamentos na aplicação da fórmula), tudo questões estruturais para o funcionamento da plataforma e sobre as quais não foi possível fazer novos testes, apesar dos apelos da Vodafone.

Da análise do Projeto de Relatório é também claro que a introdução de outra funcionalidade básica na plataforma, como seja a da confirmação de licitações com a melhor oferta, teria permitido à ANACOM encurtar significativamente a duração das rondas, através da utilização prevista no n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento, faculdade que nunca foi utilizada pelo Regulador devido a um desenho deficitário (e inconsequente) da plataforma do leilão.

Estas e outras questões foram evidenciadas pelas comunicações ² que a Vodafone partilhou imediatamente com o Regulador quando se viu confrontada com as limitações acima referidas, tendo avançado soluções que atendiam aos problemas identificados, sem que tal tenha merecido, em primeiro lugar, uma resposta célere por parte da ANACOM³ e, em segundo lugar, uma atuação consequente do Regulador para a sua efetiva resolução. Este foi mais um aspeto que contribuiu para o longo processo do leilão e que, mais uma vez, é única e exclusivamente imputável ao Regulador.

² Comunicações de 18 de dezembro de 2020 e de 8 de janeiro de 2021

³ A ANACOM demorou mais de duas semanas a responder à carta da Vodafone de 18 de dezembro de 2020 quando, na fase de esclarecimentos, havia previsto prazos de resposta de, no máximo, 3 dias.

b. Sobre a 1.^a Alteração do Regulamento a 30 de junho de 2021

Conforme a Vodafone expressou nos contributos que remeteu a 9 de junho de 2021⁴, o Regulamento mais não se tratava do que um autêntico exercício “*work in progress*”, sujeito a iniciativas reativas da ANACOM que, por falta de estudo e reflexão no momento da sua elaboração, produziu um documento que não serviu para regular o processo de leilão do princípio ao fim, pondo em causa previsibilidade, certeza e segurança jurídicas, afetando as decisões de investimentos, o interesse dos cidadãos e até mesmo a sua concorrência ferindo, em última instância, todos os princípios regulatórios a que a ANACOM está adstrita, plasmados no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (“Lei das Comunicações Eletrónicas” ou “LCE”).

Importa recordar que, embora o Projeto de Regulamento submetido a consulta a 1 de junho de 2021 se tratasse da primeira alteração do Regulamento, a ANACOM já tinha alterado as regras que havia definido inicialmente, ao ter comunicado via plataforma que, a partir do dia 10 de maio de 2021, a redução dos intervalos entre rondas de 30 para 20 minutos, a qual deu origem a um incremento do número de rondas diárias de 6 para 7 rondas, sem que tal alteração tenha merecido qualquer justificação por parte do Regulador.

Dizíamos, no projeto de alteração do Regulamento, a ANACOM incorreu novamente nos erros e falhas cometidos aquando da elaboração da versão inicial do Regulamento.

Com efeito, mais uma vez, a ANACOM não só não fundamentou a sua decisão de alteração do Regulamento o que, além de obrigatório nos termos da LCE e no Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março (“Estatutos da ANACOM”), bem como por toda a lei geral administrativa aplicável, se afigurava absolutamente crucial pelos impactos que a alteração acarretaria para o processo e a dinâmica de licitação dos operadores.

Ao exigir um aumento do número de rondas diárias por via da diminuição da sua duração de 60 para 30 minutos e o alargamento do período diário do leilão das 9:00 horas até às 18:00 horas para 9:00 horas até às 19:00 horas, o Regulador revelou um completo alheamento quanto a todo o trabalho de recolha e tratamento da informação, bem como o de discussão e ponderação da estratégia de licitação, assim como o tempo essencial à ativação de planos de contingência, em caso de falhas nas comunicações

⁴ No âmbito do Aviso n.º 10323-B/2021 de 1 de junho, relativo ao Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro

e/ou falhas nos sistemas informáticos. Tal medida potenciou igualmente a existência de mais erros de análise e tomadas de decisão em menos tempo, as quais eram irreversíveis e envolviam valores financeiros na ordem dos milhões de euros.

De resto, diga-se que a ANACOM ignorou aquela que é, no entender da Vodafone, a questão de fundo que subtrai de sentido uma alteração do Regulamento como aquela levada aquando da primeira alteração ao Regulamento: a de que a versão original do mesmo já conferia à ANACOM a possibilidade de terminar uma ronda antecipadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º. Verificou-se, contudo, que o Regulador nunca havia lançado mão dessa faculdade prevista no Regulamento, dado que a plataforma de suporte ao leilão não permitia a possibilidade (básica e prevista nos leilões da Alemanha e do Reino Unido) de os licitantes assinalarem as suas melhores ofertas, o que permitiria à ANACOM saber que nenhuma outra licitação seria submetida naquela ronda e, em conformidade, dá-la por terminada, evitando-se delongas desnecessárias. A ausência desta funcionalidade obrigou a que, operacionalmente, se aguardasse pelo final da ronda por licitações que poderiam não existir, o que, necessariamente, implicou um prolongamento excessivo e dispensável do Leilão.

Na sua pronúncia no âmbito da consulta pública referente a essa alteração do Regulamento, a Vodafone reiterou a necessidade de introdução desta funcionalidade na plataforma de suporte ao Leilão, por entender que a mesma seria um mecanismo eficaz para – sem alterar o Regulamento - reduzir a duração das rondas sem prejudicar os procedimentos que os licitantes tinham de levar a cabo para assegurar a sua plena participação.

A verdade, contudo, é que a ANACOM não atendeu a essa observação da Vodafone, culminando na publicação do Regulamento n.º 596-A/2021, de 30 de junho, o qual introduziu as rondas de 30 minutos e alargou o horário do leilão das 9:00 horas às 19:00 horas.

c. Sobre a 2.ª Alteração do Regulamento a 20 de setembro de 2021

Não obstante a alteração do Regulamento do Leilão ocorrida a 30 de junho de 2021, o que já de si configurou uma situação inédita no quadro de procedimentos competitivos, a ANACOM promoveu uma nova alteração ao Regulamento, culminando com a publicação de Regulamento n.º 867-A/2021 a 20 de setembro, que veio inibir os licitantes de utilizarem os incrementos mais baixos (de 1% e de 3%).

Conforme a Vodafone teve oportunidade de partilhar com o Regulador nos contributos remetidos a 3 de setembro de 2021, a concretização de nova alteração tornaria este procedimento de atribuição, pelas piores razões, num “*case study*” dos procedimentos de seleção concorrencial.

De todas as ideias, tão caras aos procedimentos desta natureza, como as da autovinculação da Administração às normas que ela mesma aprovou, do respeito pelas regras do jogo e pela “palavra” dada ou da estabilidade objetiva do procedimento, que tutelam interesses juridicamente tão valiosos, a ANACOM fez tábua rasa, substituindo-as pela incerteza, pela alteração não prevista e pelo ajustamento ao sabor das conveniências.

A Vodafone entendeu (e continua a entender...) que esta inversão das regras que pautam o Leilão é ostensivamente ilegal e ofende princípios que são traves-mestras dos procedimentos de seleção concorrencial. Além disso, tal alteração repercutiu-se inevitavelmente no resultado do Leilão.

E tudo ao arripio de um procedimento da máxima importância e sensibilidade, que exige aos operadores/licitantes investimentos na ordem das centenas de milhões de euros e, pelas demais razões, incompatível com “experiências” jurídicas sem qualquer fundamento na jurisprudência dos nossos tribunais e na doutrina especializada.

Ficou mais uma vez demonstrado o modo apressado, pouco ponderado e pouco diligente com que a ANACOM aprovou o Regulamento do Leilão, bem como as suas sucessivas alterações, gerando sistematicamente falhas e os consequentes remendos sucessivos, sempre numa lógica de tentativa/erro.

d. Sobre a Fase de Consignação

Conforme explanado na sessão presencial de 29 de outubro de 2021, a Vodafone considera que a determinação, por parte da ANACOM, de que os blocos 1 e 2 da categoria J serão atribuídos ao operador NOWO, subverte as regras definidas no artigo 35.º para a escolha da localização exata dos lotes pelos diferentes vencedores.

Com efeito, a ANACOM, ao dar primazia à NOWO na escolha dos referidos lotes para garantir contiguidade com os lotes vencidos por esta entidade na categoria I, ignora que a Vodafone e os restantes vencedores

de lotes na faixa 3500-3800 MHz⁵ pagaram montantes significativamente mais elevados que a NOWO na categoria J, adquiriram uma maior quantidade de espectro na referida categoria e, por fim, adquiriram mais espectro na totalidade das categorias a leilão, sendo estes todos os critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 35.º para a ordenação dos vencedores no processo de consignação.

E, ao estabelecer a reserva dos lotes 1 e 2 à NOWO, a ANACOM dá uma primazia indevida a um operador cujos direitos de utilização tem datas de utilização distintas e espaçadas no tempo⁶. São assim preteridos os projetos de implementação do 5G dos restantes vencedores, os quais terão de instalar as suas redes imediatamente.

E tal discriminação ocorre em prejuízo dos operadores sobre os quais recaem as múltiplas e exigentes obrigações⁷ estabelecidas pelo Regulamento, prejudicando de sobremaneira o cumprimento das mesmas de forma eficiente e sustentável, obrigações essas às quais a NOWO não está sujeita.

A Vodafone entende que a contiguidade do espectro deve ser promovida, mas naturalmente não pode ser o objetivo último que deva ser perseguido a qualquer preço. E sobretudo não pode sê-lo em virtude do objetivo central – ao qual a ANACOM está, aliás, legalmente vinculada – de assegurar uma utilização eficiente do espectro atribuído.

Adicionalmente, a aplicação da regra de maximização da contiguidade não pode nunca lesar os legítimos interesses dos diversos participantes, interesses esses que nortearam a sua participação no Leilão e os níveis de investimento com que se comprometeram na aquisição de direitos de utilização de frequências.

Com efeito, a decisão da ANACOM de privilegiar a contiguidade em prejuízo de uma afetação eficiente do espectro tem impacto nos recursos financeiros que terão de ser despendidos pelos operadores em equipamentos e infraestrutura e para o cumprimento integral das obrigações de cobertura, de desenvolvimento da rede, de reforço do sinal do serviço de voz e de acesso à rede a que estão sujeitos.

É neste contexto e dentro destes limites que deve ser lido o artigo 35.º n.º 8 do Regulamento.

A Vodafone entende assim que a maximização da contiguidade do espectro nas faixas atribuídas deverá ser assegurada quando os lotes pertencem à mesma categoria estabelecida no Regulamento do Leilão,

⁵ Os lotes compreendidos entre os 3500 MHz e 3800 MHz constituem os lotes da categoria J

⁶ Uma vez que os direitos ganhos pela NOWO na categoria I apenas podem ser utilizados na sua plenitude a partir de 25 de agosto de 2025, condicionando assim a utilização de 20 dos 40 MHz adquiridos pela NOWO

⁷ Como sejam as definidas nos artigos 42.º, 43.º, 44.º e 45.º

isto é, quando os mesmos obedecem a pressupostos iguais para a sua aquisição, não podendo a Vodafone concordar com a decisão da ANACOM de condicionar as escolhas da Vodafone, NOS e MEO ao atribuir os lotes 1 e 2 da categoria J à NOWO. Lembramos que esta decisão visou garantir a contiguidade entre os lotes da categoria J e os lotes da categoria I que, como bem sabemos, têm pressupostos de aquisição, designadamente preço e obrigações, totalmente distintos.

e. Sobre a Fase de Atribuição

Por último, tendo o SPD por objeto, entre o mais, o projeto de decisão de atribuição dos direitos de utilização de frequências, não pode a Vodafone deixar de recordar que – além de tudo o que acima se expôs, a propósito das inesperadas alterações ao Regulamento do Leilão e da inesperada primazia concedida à NOWO na escolha dos lotes da categoria J, em total contradição com as regras de preferência estabelecidas no artigo 35.º do Regulamento – há ainda um conjunto de outras ilegalidades suscetíveis de contaminar todo o procedimento, cujos efeitos se repercutirão no ato de atribuição em causa (se nada for alterado, entenda-se) e, por consequência, na validade dos títulos que vierem a ser emitidos a final.

As ilegalidades em causa foram já desenvolvidas pela Vodafone nos mencionados processos n.ºs 996/19.9BELSB, 705/20.0BELSB, 2140/20.0BELSB e 197/21.6BELSB e são, por isso, já bem conhecidas da ANACOM, pelo que se opta por trazer a esta pronúncia apenas uma súmula das questões que a Vodafone considera serem mais relevantes e impactantes na validade do ato em análise.

Em **primeiro** lugar, ao contrário do que se dispõe nos artigos 99.º do CPA e 55.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas, o Regulamento do Leilão não foi aprovado “*com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas*”.

A omissão da fundamentação económica do Regulamento do Leilão foi reconhecida pela ANACOM no Relatório da Consulta Pública e configura, do ponto de vista da Vodafone, uma ilegalidade grave, quer pela impreparação e falta de rigor que ela indicia, quer pela circunstância de o Regulamento conter um conjunto de medidas regulatórias (nomeadamente, a favor de novos entrantes no mercado) que, seguramente, não teriam sido acolhidas se tivessem sido precedidas de uma adequada ponderação sobre os respetivos *custos e benefícios*.

Em **segundo** lugar, é inequívoco que, além de injustificado, o estatuto dos “novos entrantes”, previsto no Regulamento do Leilão, se apresenta desproporcional, injustificado e discriminatório.

Em **terceiro** lugar, as condições aplicáveis aos “novos entrantes” configuram auxílios de estado, na aceção do disposto no artigo 107.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o que, como tem sido amplamente noticiado, obrigava a que tais medidas fossem previamente notificadas à Comissão Europeia, o que não sucedeu.

Em **quarto** lugar, como acima se expôs, o Regulamento contraria o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2020, de 7 de fevereiro, em que se definiu o enquadramento normativo subjacente ao desenvolvimento e implementação das redes 5G em Portugal, a que a ANACOM estava, naturalmente, vinculada.

Em **quinto** lugar, está uma ilegalidade que começou a ser discutida nos tribunais há já algum tempo, relacionada com um *direito de utilização de frequências* atribuído pela ANACOM à empresa Dense Air Portugal, Unipessoal Lda., que caducou no dia 6 de agosto de 2012, por falta de exploração comercial das respetivas frequências.

Por razões totalmente incompreensíveis, a ANACOM tem recusado, ao longo dos anos, reconhecer a mencionada caducidade, permitindo, assim, à Dense Air manter aparentemente na sua esfera jurídica um direito que verdadeiramente já não existe na ordem jurídica.

Com a aprovação do Regulamento do Leilão, a manutenção do DUF em causa tornou-se especialmente lesiva para o mercado e, naturalmente, para todos os demais operadores, na medida em que (i) o mencionado direito incide, justamente, sobre uma das faixas destinadas à prestação de serviços suportados em tecnologia 5G, mais concretamente, sobre a faixa dos 3,6 GHz, condicionando a respetiva disponibilização até agosto de 2025 e afetando decisivamente a quantidade de espectro a atribuir, reduzindo-o em 25%, tornando-o, assim, ainda mais escasso e artificialmente mais caro.

Em **sexto** lugar, o artigo 42.º do Regulamento do Leilão, estabelece um conjunto de obrigações de cobertura que, além de se encontrarem totalmente carecidas de fundamentação, são desproporcionais, inadequadas ao objetivo pretendido pela ANACOM e, de todo o modo, desnecessárias.

Por fim, a ANACOM violou os princípios da transparência e da participação dos interessados no procedimento tendente à aprovação de normas regulamentares que direta e imediatamente os afetem (cf. artigos 12.º e 101.º do CPA e artigo 267.º, n.º 5, da CRP), na medida em que, por um lado, não permitiu

o acesso dos interessados aos elementos em que fundamentou uma parte muito relevante das opções contidas no Regulamento e, por outro lado, a versão final do Regulamento continha alterações muito significativas face à versão submetida a consulta pública.

Por tudo o que se expôs, é, assim, relativamente claro para a Vodafone que, a manter-se o anunciado no SPD, o ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências estará ferido de ilegalidade, o que, julga-se, não deixará de ser reconhecido nos processos judiciais em curso.